

Em

LIDO

Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 313 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

*Senhor Presidente,*

*Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.*

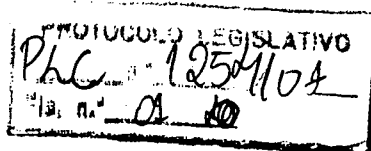
*O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Elza Veiga Avalone, processo n.º 030.002.276/96, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei 1.823, de 13 de janeiro de 1998.*

*A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal*

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 15, 07, 01.

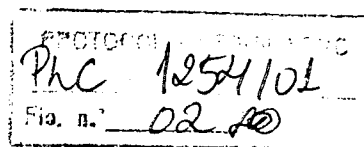
*Stamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

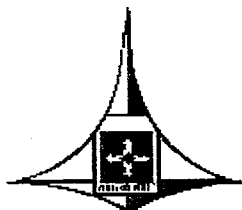


*Em consequência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando "proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum", esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.*

*Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.*

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal





## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **PLC 1254 /2001** E JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Elza Veiga Avalone”, inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião - RA XIV, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:**

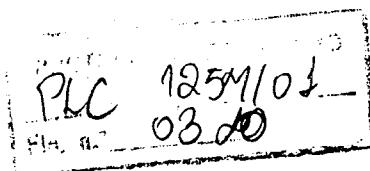
**Art. 1º** - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Elza Veiga Avalone”, processo de regularização n.º 030.002.276/98, inserido na 5ª Etapa do Setor Habitacional Jardim Botânico, localizado na Região Administrativa de São Sebastião – RA – XIV.

**Art. 2º** - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, e;
- III – Institucional: lazer, saúde, educação e administração.

**Art. 3º** - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Jardim Botânico, aprovados pela Lei n.º 1.823, de 13 de janeiro de 1998.

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;
- IV – taxa de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;
- V – lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 1,0 (uma) vez a área do lote;
- VII – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.



**Parágrafo único** - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

